AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.824 - MG (2017/0086096-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	GIOVANNI CHARLES PARAÍZO - MG105420 AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA - MG149708
AGRAVADO	:	EUSTAQUIO PEREIRA
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BESSA - MG066340

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DESERÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. NÃO EXTENSÃO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C. CONHEÇO DO AGRAVO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGO PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 187/STJ, caracterizando-se a deserção.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 162, e-STJ):

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. ARTS. 5°, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. (6)
>
> 1. O exercício profissional é livre, desde que atendidas as qualificações estabelecidas por lei. Contudo, a atividade musical se afigura como uma forma de expressão artística e não oferece potencial lesivo à sociedade.
>
> 2. Nos termos do art. 5°, incisos IX e XIII, da CF é livre a expressão artística, e o exercício profissional deve atender às qualificações estabelecidas por lei. Assim, o exercício profissional na área de música toma obrigatório o registro na OMB, nos termos da. Lei 3.857/60, quando o desempenho das atividades exige a graduação em ensino superior e capacitação técnica, é o caso das funções de magistério, regência e atuação em orquestras.
>
> 3. O Pleno do STF, acompanhado adiante pelas 1a e 2a Turmas, assim entende: "Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão." (RE 414426, Relator(a): Mina ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP -00076 RTJ VOL-00222-01 PP -00457 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434)
>
> 4. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n.

> 12.016/2009). Custas *ex lege.*
> 5. Apelação e remessa oficial não providas.

Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial a recorrente alega violação do artigo 535, I e II, do CPC/1973, ao argumento de que a Corte local não se manifestou a respeito de pontos importantes ao deslinde da controvérsia.

Quanto à questão de fundo, argumenta que a Lei n. 9.494/1997, em seu artigo 1º-A, prevê que as custas devidas devem ser pagas apenas ao final pelo vencido. Refere violação ao artigo 511, §1º, do CPC/1973, atribuindo a ausência de recolhimento do preparo à circunstância de gozar de isenção legal.

Sem contrarrazões.

Parecer do MPF pelo não provimento do agravo (fls. 242-247, e-STJ).

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontra presente o óbice apontado na decisão agravada.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC/1973, pois o recorrente não apresentou qualquer argumento a ensejar a apreciação da ofensa ao referido normativo. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso especial não foi admitido tendo em vista a aplicação da Súmula 187/STJ, uma vez que a isenção de custas conferida aos entes públicos não se estende aos conselhos de fiscalização profissional, levando à deserção do recurso.

Em que pese tratar-se de recurso interposto por Conselho de Fiscalização Profissional, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento acerca da questão, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmando a seguinte tese: "o benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional" (REsp nº 1.338.247/RS, Rel.Min. Herman Benjamin, DJe de 19/12/2012).

Pertinente a análise dos seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.
> 1. O benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional.
> 2. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, e dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei 11.636/2007, cujo caráter especial implica sua prevalência sobre os arts. 27 e 511 do CPC, e o art. 39 da Lei 6.830/1980.
> 3. Não se conhece de Recurso Especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).
> 4. Recurso Especial não conhecido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008." (REsp 1.338.247/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012.)

> PROCESSUAL CIVIL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. RESP 1.338.247/RS. REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO. MATÉRIA JULGADA NO RITO DOS PROCESSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.
> A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 10.10.2012, julgou o REsp 1.338.247/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que "o benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional".
> Agravo regimental improvido, com aplicação de multa". (AgRg no AREsp 332.028/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/6/2013.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM RECURSO REPETITIVO. MULTA.
> 1. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula 187 do STJ).
> 2. "O benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional" (REsp 1.338.247/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil).
> 3. Em Questão de Ordem suscitada nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte se insurge quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC." (AgRg no AREsp 458.322/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25/3/2014.)

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negado provimento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator